



<i>PARECER N° 173/2016-MPC-RR</i>	
PROCESSO N°.	1011/2009
ASSUNTO	Concessão do Benefício de Aposentadoria Compulsória em favor de YEDA MARIA MAGALHÃES XAUD
ÓRGÃO	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado - IPER
RESPONSÁVEL	Robério Bezerra de Araújo
RELATOR CONSELHEIRO	Cilene Lago Salomão

EMENTA – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA.

Permanência de servidora no serviço público após o alcance da idade limite- 70 anos. Irregularidade. Abertura de procedimento para apuração de responsabilidade.

Quanto ao Mérito do registro do ato de aposentadoria compulsória de servidora, os requisitos necessários para seu registro foram demonstrados. Inteligência do art. com fulcro no *art. 40, §1º, inciso II, CF/88* c/c o art. 42, inciso II, da lei Complementar 006/94.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos em apreço da apreciação e exame da legalidade do ato de Aposentadoria compulsória da servidora **YEDA MARIA MAGALHÃES XAUD**, ocupante do cargo de **Professora**, Matrícula n° 050002817, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

A instrução processual encontra-se toda descrita nos seguintes relatórios: Relatório de Auditoria em ato de Pessoal n° 64/2014–DEFAP (fls. 62/67), Relatório Complementar de Auditoria em ato de Pessoal n° 130/2014 – DEFAP (fls. 81/84), Relatório Complementar de Auditoria em ato de Pessoal n° 153/2014–DEFAP (fls. 111/114) e no Parecer Conclusivo n° 205/2014/DIFIP (fls. 116/118), respectivamente, aos quais está coadunado o entendimento do *Parquet* de Contas, conforme se discorrerá na Fundamentação do presente parecer.



Concluída a instrução processual, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação, referente à ordem jurídica processual.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente há de se ressaltar que o presente processo encontra-se regular sob o ponto de vista jurídico processual, uma vez que observou o trâmite estabelecido pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – LOTCE/RR e Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – RITCE/RR.

O art. 71, inciso III, da CF/88 conferiu a competência ao Tribunal de Contas da União para a apreciação, com fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta incluída as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Diante da documentação e demais informações contidas nos autos, após analisada pela Equipe Técnica desta Corte de Contas, por meio dos Relatórios de Auditorias, eis que foi identificada irregularidade no que diz respeito a aposentadoria COMPULSÓRIA da senhora **YEDA MARIA MAGALHÃES XAUD**, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 050002817, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

Restou comprovado que, não obstante tenha atingido o período de aposentamento (dia 21/03/2005), a servidora em questão continuou no serviço público até 28/07/2007 (Portaria/GAB/SEGAD nº 744), ou seja, 2 anos, 3 meses e sete dias. Isto quer dizer que prestou serviço até os 72 anos de idade. O que é INJUSTIFICÁVEL no âmbito do serviço público, havendo



indicativo de omissão e descontrole por parte dos órgãos de administração da Secretaria de Educação quanto a gestão de pessoal.

O entendimento prevalente é o de afastamento imediato do servidor ao completar 70 anos e que não depende de requerimento do servidor. Portanto, a responsabilidade e diligência recai sobre a Administração Pública. Textualmente:

Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPLEMENTO DA IDADE DE 70 (SETENTA) ANOS. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. INATIVIDADE OBRIGATÓRIA E AUTOMÁTICA INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER REQUERIMENTO DO SERVIDOR. OMISSÃO EVIDENCIADA. RESPONSABILIDADE. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO DE AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. MANTIDA A DECISÃO IMPUGNADA. UNANIMIDADE DE VOTOS. 1-À luz do inciso II, § 1º do art. 40 da CF/88, é possível extrair que o servidor público ao completar 70 (setenta) anos de idade não pode mais continuar na ativa, sendo a retirada para a inatividade obrigatória e automática e realizada independentemente de qualquer requerimento seu. 2-Discorrendo sobre esse preceito constitucional, elucida José dos Santos Carvalho Filho que "o mandamento constitucional instituiu como suporte fático do benefício, uma presunção absoluta (iuris et de iure) de incapacidade do servidor, presunção essa que não cede à prova em contrário. Significa dizer que, mesmo atingindo 70 anos de idade em plenas condições de exercer a sua função, o servidor não tem escolha: deverá ser aposentado compulsoriamente e, em consequência, afastado do serviço público" (in Manual de direito administrativo. 24ª ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*. 2011, p. 641). 3-Na hipótese, a Administração Municipal não aposentou de ofício a agravada quando do implemento da idade limite tampouco a afastou do serviço público, obrigando-a a permanecer exercendo suas funções por mais 22 meses após completar 70 (setenta) anos de idade, sendo lícito concluir que houve omissão administrativa lesiva a direitos subjetivos, restando configurado o dever de indenizar. 4-O dano é inconteste. A servidora foi prejudicada pela incúria e descaso da Administração posto que, apesar de ter completado idade hábil ao deferimento da aposentadoria compulsória, fora compelida a continuar trabalhando quando deveria estar gozando da tranquilidade proporcionada pela inatividade remunerada, exercendo seu direito



consagrado na Constituição Federal . -Recurso de Agravo não provido. Decisão por unanimidade.(TJ-PE - AGV: 2670137 PE 0005784-90.2012.8.17.0000, Relator: Fernando Cerqueira, Data de Julgamento: 17/04/2012, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 75/2012).

Todos os Relatórios de Auditorias em ato de Pessoal nº 64/2014–DEFAP (fls. 62/67), Relatório Complementar de Auditoria em ato de Pessoal nº 130/2014 – DEFAP (fls. 81/84), Relatório Complementar de Auditoria em ato de Pessoal nº 153/2014–DEFAP (fls. 111/114), identificaram falta de documentos que comprovasse o atingimento da idade limite e o tempo de contribuição. Tais documentos foram devidamente apresentado e a irregularidade sanada.

Em seu Parecer Conclusivo nº 205/2014/DIFIP (fls. 116/118), a conclusão foi pela legalidade da concessão de aposentadoria. Vejamos:

“Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:

- 1. Pela legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Compulsória à senhora **Yeda Maria Magalhães Xaud** (...), e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 71, III, da Constituição Federal c/c art. 42, II, da Lei Complementar nº 006/94 e*
- 2. Pela ratificação da sugestão descrita no item 5. Da conclusão, alínea (fls. 114).”*

A ratificação sugerida diz respeito ao item “b” do **Relatório Complementar de Auditoria em ato de Pessoal nº 153/2014–DEFAP**, o qual, a exemplo dos anteriores, entendeu ser necessária a abertura de processo de representação para apurar a responsabilidade dos servidores que permitiram que a sra. **Yeda Maria Magalhães Xaud** continuasse no serviço público após ter completado 70 anos, recebendo de forma irregular férias, 13º salário, progressões funcionais e benefícios de licenças médicas.

Por todo o exposto, uma vez que atingiu o tempo limite para a permanência no serviço público e estando em dias com a contribuição devida, opina o Ministério Público de Contas pelo registro do ato de aposentadoria Compulsória de **YEDA MARIA MAGALHÃES XAUD**, que



ocupou o cargo de Professora, Matrícula nº 050002817, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

No tocante, aos 2 anos a mais que lhe permitiram trabalhar no serviço público, o MPC acompanha a sugestão contida em todos os relatórios de responsabilização dos responsáveis nos termos formulados às fls. 114.

(...)

b) a reiteração de abertura de processo de representação para apurar a responsabilidade dos servidores ocupantes na época dos cargos de Secretário (a) de Estado da Gestão Estratégica e Administração, de Diretor(a) do Departamento de Recursos Humanos do Governo do Estado de Roraima, de Coordenador (a) Geral de Recursos Humanos do Governo do Estado de Roraima, de Chefe da Divisão de Controle e Cadastro de Pessoal e de Chefe da Divisão de Vantagens e Benefícios, com fulcro no art. 60-A, § 1º, inciso VI da Lei Complementar nº 006/2014, quanto à permanência irregular no serviço público da servidora após ter completado 70 anos de idade (...)

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, o *Parquet* de Contas opina pela legalidade e registro do ato de Aposentadoria Compulsória **YEDA MARIA MAGALHÃES XAUD**, que ocupou o cargo de Professora, Matrícula nº 050002817, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no *art. 40, §1º, inciso II, CF/88, c/cart. 42, inciso II, da lei Complementar 006/94.*

Seja apurada a responsabilidade dos servidores e gestores nos termos mencionados no item 2 (fl. 118) da Conclusão do Parecer nº 205/2014-DIFIP.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 08 de junho de 2016.

Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
Procurador de Contas